



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19396.720033/2012-43
ACÓRDÃO	1002-004.194 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE ENCANTADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO PRESUMIDO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, devendo ser reconhecidos segundo o regime de caixa, por ocasião do resgate, alienação ou cessão do título ou aplicação.

REGIME DE CAIXA. OBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL. Comprovada a disponibilização econômica dos rendimentos nos períodos autuados, por meio de informes das fontes pagadoras e demais documentos fiscais, não há falar em tributação em desacordo com o regime de caixa.

TRIBUTAÇÃO SEMESTRAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. A incidência semestral do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de fundos de investimento equipara-se, para fins fiscais, a evento de resgate, devendo os respectivos rendimentos ser oferecidos à tributação no período de sua ocorrência.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei tributária sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de VALE ENCANTADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., relativamente aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, em decorrência de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, consubstanciado em Auto de Infração lavrado sob o fundamento de não inclusão, nas bases de cálculo dos tributos, de rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa.

Conforme relatado nos Autos (e-fls. 443-522), a fiscalização apurou que a contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro presumido, deixou de oferecer à tributação os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa, auferidos nos exercícios de 2007 a 2010. A autoridade fiscal apurou os valores a partir de informações constantes em DIRF, informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e documentos apresentados pela própria contribuinte, constatando que tais receitas não foram incluídas:

- na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme verificado nas DIPJ dos respectivos exercícios;
- nem na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme demonstrativos do DICON.

Segundo o lançamento, os rendimentos financeiros deveriam compor:

- a base do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 521 do RIR e do art. 29, II, da Lei nº 9.430/96;
- e, quanto ao PIS e à Cofins, a base de cálculo do faturamento, conforme a redação então vigente do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O crédito tributário foi constituído no montante consolidado de R\$ 297.508,40, incluindo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que adota o regime de caixa, nos termos da IN SRF nº 93/1997, razão pela qual os rendimentos financeiros somente poderiam ser tributados no momento do efetivo resgate; que não se aplicaria ao caso a sistemática de tributação semestral prevista na Lei nº 11.033/2004; e a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do STF.

A 15ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 14-97.949 (e-fls. 673-682), julgou a impugnação improcedente quanto ao principal, mantendo a exigência dos tributos, ao fundamento de que: os rendimentos financeiros foram corretamente reconhecidos pelo regime de caixa, com base em documentos que demonstravam a disponibilidade econômica nos períodos autuados. Tratando-se de pessoa jurídica cujo objeto social envolve a administração de bens e participações, a receita financeira possui natureza operacional, enquadrando-se no conceito de faturamento, e, por essa razão, não se aplicaria ao caso a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Quanto à multa de ofício, por maioria, a Turma manteve sua aplicação, ficando vencido o voto que defendia sua exclusão.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera e aprofunda suas razões, sustentando, em síntese:

- que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa não constituem receita operacional, mas receita estranha ao faturamento, não podendo integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins;
- que, por ser tributada pelo lucro presumido, estaria submetida ao regime de caixa, devendo os rendimentos financeiros ser reconhecidos apenas no momento do resgate, alienação ou cessão do título;
- que a aplicação da legislação e de normas interpretativas posteriores configuraria indevida retroatividade, em violação ao princípio da segurança jurídica;
- e que a exigência de PIS e Cofins sobre receitas financeiras afrontaria a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a declaração de improcedência do lançamento e a consequente extinção dos créditos tributários exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e regularmente interposto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II – SÍNTESE DO OBJETO RECURSAL

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da Cofins, dos rendimentos auferidos pela recorrente em aplicações financeiras de renda fixa, nos anos-calendário de 2007 a 2010, considerando-se sua condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e o regime de caixa.

Passo à análise dos argumentos recursais.

III – MÉRITO

III.A - DA ALEGAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUEM FATO GERADOR DOS TRIBUTOS EXIGIDOS

Sustenta a recorrente que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa não configurariam receita tributável, por não integrarem sua atividade operacional, tratando-se de receitas estranhas ao faturamento.

A tese não merece acolhida.

Conforme corretamente consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, o objeto social da recorrente compreende a administração de bens próprios ou de terceiros e a participação no capital de outras sociedades, atividades que, por sua própria natureza, envolvem a gestão de recursos financeiros e a obtenção de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Nesse contexto, a receita financeira não se apresenta como evento eventual ou estranho à atividade da pessoa jurídica, mas como receita inerente ao desenvolvimento de seu objeto social, possuindo, portanto, natureza operacional, apta a integrar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o resultado ou o faturamento.

A qualificação contábil da receita, por si só, não é suficiente para afastar sua relevância tributária, devendo prevalecer a realidade econômica do fato gerador, em consonância com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Assim, não acolho esse fundamento.

III.B – DO REGIME DE CAIXA E DO MOMENTO DE RECONHECIMENTO DOS RENDIMENTOS

A recorrente afirma que, por ser optante pelo lucro presumido, estaria submetida ao regime de caixa, razão pela qual os rendimentos financeiros somente poderiam ser oferecidos à tributação no momento do efetivo resgate, alienação ou cessão das aplicações.

Embora correta a premissa quanto à aplicação do regime de caixa aos rendimentos financeiros no lucro presumido, não lhe assiste razão quanto à conclusão. No caso concreto, a fiscalização não desconsiderou o regime de caixa, tendo apurado os rendimentos com base em informes de rendimentos, DIRF e documentos fornecidos pela própria contribuinte, os quais evidenciam a disponibilização econômica dos valores nos períodos autuados, seja por ocasião do resgate, seja pela incidência do imposto de renda retido na fonte.

Ademais, conforme reiteradamente reconhecido pela administração tributária, a incidência semestral do imposto de renda na fonte sobre fundos de investimento (come-cotas) equivale, para fins fiscais, a evento de resgate, devendo os rendimentos correspondentes ser reconhecidos no período de sua ocorrência.

Assim, não procede a alegação de que os rendimentos foram tributados em desacordo com o regime de caixa.

III.C - DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.033/2004

A recorrente sustenta que não lhe seria aplicável a sistemática prevista na Lei nº 11.033/2004, que trata da tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, especialmente quanto à tributação semestral.

O argumento igualmente não prospera.

Os autos demonstram que os rendimentos objeto da autuação decorrem de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive fundos de investimento, situação expressamente abrangida pela legislação de regência.

A Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, alcança as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, período que compreende integralmente os exercícios ora analisados.

Não há, portanto, qualquer óbice à sua aplicação ao caso concreto.

III.D - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98

A recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, para afastar a incidência da Contribuição ao PIS

e da Cofins sobre receitas financeiras. Todavia, tal alegação não comporta exame por este Conselho, em razão de óbice expresso na jurisprudência administrativa consolidada, expressa na **Súmula CARF nº 2**.

Assim, não cabe a esta instância administrativa apreciar ou acolher pretensão fundada em controle de constitucionalidade, devendo o lançamento ser analisado à luz da legislação tributária vigente à época dos fatos geradores e dos limites cognitivos do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não se conhece da alegação de inconstitucionalidade, por absoluta incompetência material do CARF para apreciá-la, permanecendo hígida a exigência sob esse aspecto.

III.E – DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE DE NORMA INTERPRETATIVA

A recorrente sustenta, ainda, que a exigência estaria fundada em normas interpretativas posteriores aos fatos geradores, aplicadas de forma retroativa, em afronta à segurança jurídica.

Sem razão.

As normas invocadas pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida não criaram nova hipótese de incidência, limitando-se a esclarecer o alcance de regras já existentes, razão pela qual possuem natureza interpretativa, sendo plenamente aplicáveis aos fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Não há, portanto, falar em inovação normativa ou em violação à irretroatividade tributária.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, mantendo-se integralmente o lançamento, nos termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó